



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00673/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006

Responsáveis: Thiago Pessoa Camelo (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA CORREÇÕES. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 04642/2014

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Umbuzeiro, durante os exercícios de 1994 a 2006, bem como de Agentes de Combate às Endemias, através de seleção realizada pelo próprio município, em 2005, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria relacionou 23 ACS e 07 ACE, destacando como irregularidades a (1) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS e ACE, devendo, no entanto, ser relevada a falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem do tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação a este Tribunal; (2) divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1994 – 2006) e as datas da admissão dos servidores constantes no SAGRES (2009 – 2011), havendo a necessidade de retificação destas últimas; (3) existência no quadro de pessoal da Prefeitura da ACS Aretuza Barbosa de Souza, admitida em 2011, sem a comprovação da realização de concurso público ou processo seletivo público; (4) ausência, nos autos, da comprovação de que a ACS Rosiane Veloso de Aguiar realizou o processo seletivo, e foi admitida antes da EC nº 51/2006, que ocorreu em 14 de fevereiro de 2006, tendo em vista que a sua inscrição, no certame, data de 06/02/2006.

Regularmente citados, o ex-prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, e o atual prefeito, Sr. Thiago Pessoa Camelo, deixaram transcorrer o prazo in albis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00673/10

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que pugnou pela baixa de resolução fixando prazo para que o atual gestor tome as medidas sugeridas pela Auditoria em seu relatório de fls. 149/152, assim como para que envie a documentação necessária para comprovar a regularidade das admissões, sob pena de multa.

A 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00114/201, assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para que, sob pena de aplicação de multa, restabeleça a legalidade no tocante às constatações da Auditoria, em seu relatório de 149/152, encaminhando a este Tribunal as medidas adotadas.

Decorrido o prazo sem que o gestor se manifestasse, o Relator encaminhou o processo ao Ministério Público Especial, que através do parecer nº 00765/14, pugnou, resumidamente pela I. Descumprimento da Resolução RC2 TC nº 0114/2014; II. Aplicação de multa ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; III. Assinação de novo prazo ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, objetivando que o mesmo adote as providências elencadas na Resolução RC2 TC nº 0114/2014; IV. Representação à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao Sr. Thiago Pessoa Camelo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara

1. Declare o não cumprimento da resolução RC2 TC 0114/201;
2. Aplique multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da citada decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Assine novo prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Thiago Pessoa Camelo para que, sob pena de aplicação de multa, restabeleça a legalidade no tocante às constatações da Auditoria, em seu relatório de 149/152, encaminhando a este Tribunal as medidas adotadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, que trata dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Umbuzeiro, durante os exercícios de 1994 a 2006, bem como de Agentes de Combate às Endemias, através de seleção realizada pelo próprio município, em 2005, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00673/10

1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0114/201;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da citada decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito, Sr. Thiago Pessoa Camelo para que, sob pena de aplicação de multa, restabeleça a legalidade no tocante às constatações da Auditoria, em seu relatório de 149/152, encaminhando a este Tribunal as medidas adotadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB